

Processo n.: 912.164
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Casca
Exercício: 2014
Representante: Sr. José Mário Russo Maroca, atual Prefeito Municipal de Rio Casca
Representado: Sr. José Maria de Souza Cunha, ex-Prefeito Municipal de Rio Casca

I - Da Representação

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Sr. José Mário Russo Maroca, atual Prefeito Municipal de Rio Casca, na qual comunicou a este Tribunal acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo ex-Prefeito de Rio Casca, Sr. José Maria de Souza Cunha, fl. 01/04.

Em síntese, o Representante afirmou que o ex-Prefeito daquela municipalidade, Sr. José Maria de Souza Cunha, estabeleceu procedimento doloso que ensejou em fraude contábil com o intuito de aumentar irregularmente a base de cálculo dos gastos com pessoal no exercício de 2012, contabilizando como Receitas Correntes, receitas, que por sua natureza, seriam iminentemente de Capital.

Citou, fl. 02, os convênios que teriam sido considerados como Receita Corrente, mas cujo objeto teria destinação exclusiva como Receita de Capital, conforme a seguir:

Convênio n.	Objeto	Fl.
058/2011/ SETOP	Obras de Estrutura de Vias Públicas	20/35 e 127/141
61/2012/SEGOV/PADEM	Aquisição de veículos popular	36/52
701089/2011	Aquisição de Micro-ônibus	53
165/2012/SESMG	Aquisição de veículo	55/70
0281856-74/2008/OGU	Construção de Praça e Complexo Esportivo	71/82
0262498-31/2008/OGU	Cobertura de Quadra Poliesportiva	83/94
0312798-38/2009/OGU	Pavimentação e Drenagem de ruas	105/117
0375.186-63/2011/OGU	Aquisição de Patrulha Mecanizada	118/126

O Representante requereu, fl. 04, que a presente Representação fosse juntada aos autos da Prestação de Contas do Município de Rio Casca, exercício de 2012, e, caso fosse constatada a irregularidade noticiada, que esta Corte de Contas transferisse as Receitas Correntes, oriundas dos recursos dos convênios citados, para as respectivas contas de Receitas de Capital, fazendo-se as apurações decorrentes do ajuste.

À fl. 143, o Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio - Relator do Processo n. 886.648, referente à Prestação de Contas do exercício de 2012 – informou que a matéria tratada nessa Representação não guarda relação com o escopo definido para análise das PCA's.

A Representação veio instruída com a documentação de fl. 05/141, incluindo, aí, os Demonstrativos dos Recursos de Convênio e sua Aplicação (fl. 09/19) e cópias dos convênios retrocitados celebrados com aquela municipalidade (fl. 20/141).

Recebida a documentação, em 26/02/2014 a Exma. Sra. Conselheira Presidente determinou sua autuação e distribuição como Representação, fl. 144, a qual foi distribuída ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Licurgo Mourão que encaminhou os presentes autos a esta Coordenadoria para análise técnica preliminar, fl. 145/146.

II - Da análise das alegações na peça inaugural e da documentação apresentada pelo Representante

Preliminarmente, cabe informar que os índices de pessoal do Município de Rio Casca foram tratados no aludido Processo de n. 886.648, relativo à Prestação de Contas do Exercício de 2012, cujo Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município foi emitido em sessão do dia 15/10/2013, tendo sido apurado os seguintes percentuais:

- Dispêndio do Município (R\$13.084.919,62): 53,05% da Receita Corrente Líquida (R\$24.663.576,23), conforme art.77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000;
- Dispêndio do Executivo (R\$12.476.041,30): 50,58% da Receita Corrente Líquida (R\$24.663.576,23), conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000;

- Dispêndio do Legislativo (R\$608.878,32): 2,47% da Receita Corrente Líquida (R\$24.663.576,23), conforme alínea *a*, inciso III, do art.20 da Lei Complementar n. 101/2000.

Cabe informar, ainda, que o Parecer Prévio emitido sobre as contas do Município em questão, referente ao Processo n. 886.648 e constante da Ementa e Notas Taquigráficas, fl. 147/150, foi encaminhado àquela Prefeitura/Câmara Municipal de Rio Casca em 14/04/2014 e recebido pelos referidos Órgãos em 12 e 13 de maio do ano em curso, respectivamente (fl. 151/154).

No caso em apreço, o Representante afirmou que o ex-Prefeito daquela municipalidade, Sr. José Maria de Souza Cunha, com o intuito de aumentar irregularmente a base de cálculo dos gastos com pessoal no exercício de 2012, contabilizou recursos oriundos dos convênios por ele citados (fl. 02) como Receitas Correntes, receitas, que por sua natureza, seriam de Capital.

Para o deslinde da questão ora examinada, faz-se necessária a análise do disposto no art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964, que classifica a receita orçamentária em duas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital, as quais foram conceituadas nos §§ 1º e 2º do referido artigo da seguinte forma:

Lei Federal n. 4.320/1964 – art. 11, §§ 1º e 2º:

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superávit* do Orçamento Corrente.

Da leitura do dispositivo citado e reproduzido, observa-se que são classificáveis como Receitas Correntes as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes e como Receitas de Capital, os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital.

Objetivando a preservação do patrimônio público, a lei determina que o administrador direcione a receita de capital para a realização de despesas de capital, que abarcam os Investimentos, como obras, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente; as Inversões Financeiras, tais como a aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização; e as Transferências de Capital como sendo o ingresso proveniente de outros entes ou entidades, referente a recursos pertencentes ao ente ou entidade recebedora ou ao ente ou entidade transferidora, efetivado mediante condições preestabelecidas ou mesmo sem qualquer exigência, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas de capital (conceito de Transferências de Capital extraído do Manual de Receita Nacional (Portaria Conjunta STN/SOF n. 3, de 2008)).

As transferências de recursos da União para os Estados e Municípios ocorrem de diversas formas. Duas são as principais: as transferências constitucionais, também denominadas de obrigatórias ou vinculadas, e as voluntárias, comumente conhecidas como convênios, contratos de repasse ou outros ajustes.

Desta feita, verificou-se que, por intermédio dos convênios/contratos de repasses, citados e apresentados pelo Representante, foram realizadas transferências de recursos financeiros para o Município de Rio Casca, provenientes da União/Estado, objetivando atender despesas classificáveis em Despesas de Capital (aquisição de veículos e patrulha mecanizada, execução de obras de melhoramento de vias públicas, drenagens pluviais, construção de praças e complexo esportivo, etc.), conforme demonstrado no quadro de fl. 159.

Assim sendo, cabe ressaltar que a boa prática contábil recomenda que tais receitas, que visaram atender despesas classificáveis em Despesas de Capital, sejam contabilizadas como Receitas de Capital (nível de origem Transferências de Capital).

Contudo, contrariando o disposto no art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964, observou-se que tais recursos financeiros recebidos no exercício de 2012, totalizando o valor de R\$1.391.281,42 (um milhão trezentos e noventa e um mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), foram classificados como Receitas Correntes (códigos 00.1761.00.00 e 00.1762.00.00), ou seja, destinados a custear despesas correntes (*vide* quadro demonstrativo de fl. 159), e, portanto, compuseram indevidamente a base de cálculo da Receita Corrente Líquida para fins de apuração do limite de gastos com pessoal.

Desse modo, excluindo o referido montante (R\$1.391.281,42) da base de cálculo da Receita Corrente Líquida, apurou-se os seguintes percentuais:

- Dispêndio do Município (R\$13.084.919,62): 56,23% da Receita Corrente Líquida (R\$24.663.576,23-R\$1.391.281,42=R\$23.272.294,81), conforme art.77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000;
- Dispêndio do Executivo (R\$12.476.041,30): 53,61% da Receita Corrente Líquida (R\$23.272.294,81), conforme alínea *b*, inciso III, do art.20 da Lei Complementar n. 101/2000;
- Dispêndio do Legislativo (R\$608.878,32): 2,62% da Receita Corrente Líquida (R\$23.272.294,81), conforme alínea *a*, inciso III, do art.20 da Lei Complementar n. 101/2000.

Assim, excluindo o valor total apurado e contabilizado indevidamente como Receita Corrente (R\$1.391.281,42) da base de cálculo da Receita Corrente Líquida, constatou-se que não foram ultrapassados os limites máximos de gastos do ente público com o seu pessoal, conforme estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Conclusão

Diante do exposto, constatou-se que procedem as afirmações do Sr. José Mário Russo Maroca, atual Prefeito Municipal de Rio Casca, de que na Administração do ex-Prefeito de Rio Casca, Sr. José Maria de Souza Cunha, contabilizou-se recursos financeiros oriundos dos convênios constantes dos presentes autos, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital, como Receitas Correntes, o que contrariou o disposto no art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Por consequência, tais recursos financeiros recebidos por aquela municipalidade no exercício de 2012, por intermédio dos convênios citados/apresentados pelo Representante, contabilizados indevidamente como Receita Corrente, aumentaram a Receita Corrente Líquida (base de cálculo dos gastos com pessoal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Contudo, os limites máximos de gastos do ente público com o seu pessoal (LRF) foram observados pelo Município.

À consideração superior.

7ª CFM/DCEM, 10 de junho de 2014.

Manoel Bernardes Pires
Analista de Controle Externo
TC 2251-6